

Exmo. Senhor
Dr. Hélder Rosalino
Secretário de Estado da Administração Pública
Avenida Infante D. Henrique, 1
1149-009 Lisboa

N/Ref^o:Dir:AV/0688/12

30-04-2012

Assunto: Alterações ao Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas e a outros diplomas - desenvolvimento das contrapropostas formuladas pelo SNESup na comunicação AV/0674/12 de 26 de abril de 2012. Autorizações de acumulação.

Reagiu este Sindicato às propostas de alteração formuladas por essa Secretaria de Estado no projecto anexo ao ofício nº 498, de 24 de abril, ao regime de autorização de acumulações constante da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro:

- considerando injustificada a inversão da regra do deferimento tácito dos pedidos de autorização de acumulação com funções privadas longamente consagrada no CPA e burocratizante o envio das autorizações concedidas à DGAEP e à DGAL, admitindo-os apenas no quadro do reforço da transparência e das garantias de isenção da Administração);

- propondo que para a *“Realização de conferências, palestras, acções de formação de curta duração e outras actividades de idêntica natureza”* a que se refere a alínea g) nº 2 do Artigo 27º da mencionada Lei nº 12-A/2008, apenas se exija uma comunicação prévia.

De facto:

- as actividades para as quais a SEAP propõe uma autorização formal de acumulação, e este Sindicato um mero regime de comunicação prévia, são exercidas predominantemente por trabalhadores altamente qualificados, que foram os mais penalizados nos cortes de 2011 e 2012 e, nas circunstâncias, podem constituir para estes um complemento de rendimento imprescindível;

- constituem um importante instrumento de transferência de conhecimento para a sociedade;

- de forma nenhuma conduzem ao estabelecimento de uma relação estável;

- não se justifica a obtenção de autorização caso a caso para cada conferência, palestra ou acção de formação, exigência que facilmente poderá fazer perder oportunidades aos quadros que sejam convidados para as proferir ou ministrar, uma vez que não poderão assumir qualquer compromisso;

- o indeferimento tácito consagrado permite toda a casta de arbitrariedades por parte dos dirigentes.

Caso V. Exa. tenha dúvidas sobre estes pontos poderá sempre promover a audição das Ordens Profissionais.

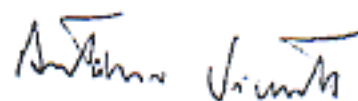
Reiteramos deste modo a nossa contraproposta, que conduzirá apenas a alterar o nº 1 do Artigo 29º da Lei nº 12-A/2008 nos seguintes termos:

“1. A acumulação de funções nos termos previstos nos artigos 27.º e 28.º depende de prévia autorização da entidade competente, salvo no caso das actividades a que se refere a alínea g) do nº 2 do Artigo 27º, em relação às quais apenas é exigível uma comunicação prévia à entidade empregadora pública.”

Poderíamos propor simplesmente que ficasse ressalvado o disposto em legislação especial, mas o facto é que estas situações interessam a todos os profissionais qualificados ao serviço da Administração Pública.

Com os melhores cumprimentos,

A DIREÇÃO



Professor Doutor António Vicente
Presidente da Direção